



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002808-56.2022.8.26.0400/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados FRIGORIFICO SÃO JOSÉ DE CAJOBI LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO) e FRIOVALE OPERADORA LOGISTICA LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.778

Embargos de Declaração nº 1002808-56.2022.8.26.0400/50000

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargada: Frigorífico São José de Cajobi Ltda.

Comarca: Olímpia

Embargos de Declaração – Rejeição de rigor – Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material – As argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração não prosperam na medida em que as teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Efeitos infringentes dos embargos inadmissíveis - Inteligência do art. 1.022 do Novo CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 1627/1637, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação da **Fazenda do Estado de São Paulo**, nos autos de Ação Anulatória proposta por **Frigorífico São José de Cajobi Ltda.** visando a declaração de nulidade do auto de infração e imposição lavrado por indicação de não pagamento de ICMS, em decorrência da transferência de produtos de seu estabelecimento para outro, além de questionamentos quanto aos juros de mora e multa aplicados pelo Fisco Estadual. Inconformada com os termos do Acórdão, a **Fazenda do Estado de São Paulo** opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 01/06 deste apenso 50000.

Pretende a embargante o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes, sustentando que há vícios a serem sanados com relação à revisão do parcelamento, havendo ofensa ao artigo 155 do CTN. Sustenta, ainda, a não aplicação do Tema 1255 do STF em relação aos honorários advocatícios. Colaciona julgados. Pretende o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, bem como o

prequestionamento da matéria.

Manifestação da embargada às fls. 13/21.

É o relatório.

2. Estes embargos foram tempestivamente opostos.

Devem, pois, ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, as argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas aos alegados vícios não prosperam na medida em que os pontos objeto de insurgência da ora embargante, em seu recurso de apelação foram devidamente apreciados quando do julgamento do apelo.

Confira-se a ementa do julgado:

Apelação Cível ICMS - Armazenagem e estocagem - Ação visando à anulação do AIIM - Sentença de procedência - Recurso pela FESP - Desprovido de rigor,

Insubsistente a obrigação tributária decorrente de operações de armazenagem de mercadorias vez que não configuraram a transferência de propriedade Estabelecimento de armazenamento não registrada perante a JUCESP como "Armazém Geral" que não implica na obrigação tributária - Inocorrência do fato gerador - Inadmissível a incidência de ICMS no caso Precedentes. Ônus de sucumbência em relação à FESP que devem ser majorados Art. 85 § 11 do CPC.

R. Sentença mantida Recurso desprovido.

Ademais, conforme constou no corpo do acórdão embargado:

"Nota-se que a empresa apelada por seu objeto social, passou a explorar o ramo de "depósito de mercadorias para terceiros

e transporte rodoviário de cargas" (fls. 39/46).

Nessa esteira de raciocínio, independentemente da regularidade do registro da empresa apelada junto a JUCESP, a remessa de bens para guarda, conservação, armazenagem e/ou estocagem não é hábil a caracterizar fato gerador, e, tampouco, a incidência do ICMS

Conforme constou da r. Sentença recorrida:(...).

Não se verifica, por conseguinte, qualquer traço de mercancia na transação capaz de subsumi-la à regra matriz de incidência do ICMS, certo ter se comprovado o mero armazenamento de produtos, o que invalida a autuação lavrada pela autoridade fiscal, inserta a hipótese na regra de isenção prevista pelo art. 7º, I e III, do RICMS¹.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência desta E.

Corte:

...)." (fls. 1630/1631)

Por outro lado, observa-se que os parâmetros dos honorários foram fixados conforme entendimento do E. STJ no Tema 1076, explicitados os motivos pelos quais descabida a aplicação do Tema 1255 vez que o STF não concedeu liminar e nem determinou o sobrestamento dos processos em curso atinentes à discussão.

Assim, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão bem explicitou os motivos que redundaram no desprovimento do recurso interposto apoiado em entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável ao caso.

Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Confira-se, por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso (Código de Processo Civil, artigo 535) - Embargos de Declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 263.587-2 - São Paulo - 4º Grupo Especial das Seções Cíveis - Relator: Mohamed

Amaro - 26.10.95 - V.U.).

RECURSO — Embargos de Declaração — Interposição visando exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele — Inconformismo de natureza infringente — Inadmissibilidade — Veiculação pela via própria — Necessidade — Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 551.180-5/4-01 — Cubatão — Câmara Especial do Meio Ambiente — Relator: Torres de Carvalho — 29.8.2006 — V.U. — Voto n. 38/06).

Este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).

Não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

Destarte, devem ser rejeitados os embargos de declaração, dado o nítido caráter infringente.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando prequestionada a matéria ventilada.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Sidney Romano dos Reis
Relator